

A. I. Nº - 022078.0001/15-7  
AUTUADO - CONFIANÇA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO LUIZ DO CARMO  
ORIGEM - IFMT NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 23.11.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0202-04/16**

**EMENTA.** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO). a) FALTA DE RETENÇÃO. Os efeitos de um ato revogado somente se darão a partir do momento da sua vigência, sendo válidos todos os procedimentos conduzidos sob a obediência de ato anterior até então válido e eficaz. Infração mantida. b) RETENÇÃO DO IMPOSTO A MENOS. Nas operações interestaduais com medicamentos originários de Estados não signatários do Convênio ICMS 76/94, o destinatário, localizado neste Estado, signatário do citado Convênio, é responsável pelo pagamento do imposto por antecipação. Diante de provas documentais trazidas pelo deficiente foram refeitos os cálculos, e os débitos originalmente apurados ficaram reduzidos. Infração parcialmente subsistente. c) FALTA DE RECOLHIMENTO. Item não impugnado. Acusação mantida. Não acatadas as nulidades suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 03/11/2015, exige ICMS no valor de R\$266.180,46, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS deste Estado, imputadas ao autuado.

Infração 01 - Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Período: 27 e 31/07/2015. ICMS no valor de R\$39.086,71 e multa de 60%.

Infração 02 - Efetuou o recolhimento a menor de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Período: 21, 22, 23, 24 e 30/07/2015. ICMS no valor de R\$226.782,98 e multa de 60%.

Infração 03 - Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Período: 31/07/2015. ICMS no valor de R\$310,77 e multa de 60%.

Impugnando o Auto de Infração (fls. 106/114), o autuado após indicar a tempestividade de sua defesa, requer a nulidade do lançamento fiscal pelos seguintes motivos:

1. O demonstrativo apresentado pelo agente de tributos deveria ter relacionado todas as notas fiscais, as discriminando uma a uma, pois elemento indispensável para configurar a infração

cometida, diante das determinações do art. 39, do RPAF/BA, a qual identifica. Afirma que tais elementos têm a finalidade assegurar ao autuado o seu direito constitucional da ampla defesa.

2. Falta de “*perfeição na ponderação dos documentos, e, interpretação distorcida da legislação vigente, originou a apuração de valores indevidos, no levantamento das notas fiscais dos produtos, pois se denota que o auditor auferiu valores aleatórios nos períodos de 17/07/2015 a 22/07/2015, por falta de observância da vigência do termo de acordo, documentos e planilha em anexo*”.
3. O fisco não observou a existência do pagamento do ICMS antecipado das mercadorias constantes na nota de nº 56591 da PHARMASCIENCE, conforme cópia da GNRE que apenas aos autos. Com tal situação, gerou iliquidez e incerteza do Auto de Infração.
4. Afirma, novamente, de que a falta da discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de base ao levantamento, redundou em erro do auditor e desobediência às determinações do art. 142 do CTN, que transcreve.

E neste caminhar, traz jurisprudência para requerer, novamente, a nulidade da ação fiscal por falta de certeza e liquidez do lançamento, bem como, desobediência ao princípio da ampla defesa.

E, no caso de não serem acolhidos seus argumentos, requer a realização de diligência para apuração dos reais valores devidos.

Após informar ser empresa constituída no Estado da Bahia há vários anos, tendo destaque nacional na comercialização de medicamentos de uso humano, passa ao mérito das acusações.

Infração 01 - após descrever a infração, assim se posiciona: “*Em verdade o nobre fazendário deixa de perceber, que no período de 27/07/2015 à 31/07/2015, a antecipação do tributo para as mercadorias constante na NOTA FISCAL DE Nº 56591 da empresa PHARMASCIENCE, emitida em 23/07/2015, fora recolhido pelo emitente (fornecedor), através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), cópia da GNRE em anexo. Neste contexto não podemos falar, que houve falta de recolhimento, e sim, recolhimento a menor, já que a autuada se encontrava naquele instante desamparado do termo de acordo do Decreto 11.872/2009*”.

Infração 02 - esclarece que em relação às notas fiscais de nºs 193902, 193900, 193910, 193906, 193942, 194213, 194207, 194224, 194231, 68837, 29300, 29017 e 23952, emitidas entre 23/06/2015 a 22/07/2015, fazia jus do benefício do termo de acordo do Decreto 11.872/2009 e alterações, uma vez que somente foi notificado da revogação do seu Termo de Acordo, datado de 20/07/2015, em 22/07/2015 (Processo nº 1337112058), conforme cópia do INC que apenas aos autos.

Portanto, “*entende-se, que para as notas fiscais citadas a cima, inseridas nos períodos de 21/07/2015 e 22/07/2015, encontravam-se sob a vigência do termo de acordo, mas o nobre agente fazendário de forma equivocada retrocede os efeitos da cassação do termo, para o período anterior a data de ciência, data esta, que seria o momento fatal da perda do benefício. Compreensão divergente ao que foi suscitado seria uma fissura imposta a segurança jurídica na relação entre o fisco e o contribuinte*”. Apresenta a Ementa do Acórdão CJF nº 0458-11/06 deste Colegiado para consubstanciar seu argumento.

Assim, não pode o fisco alegar que houve recolhimento a menor do ICMS pelo fato da empresa ter utilizado como método de apuração do imposto o determinado pelo Termo de Acordo no seu período de sua vigência.

Infração 03 - diz que a infração é incontroversa. Assim a acata.

Passa, em seguida, a discorrer sobre a verdade material em um processo administrativo, perpassando sua argumentação a respeito da solicitação de diligência por parte do julgador.

Por fim, requer:

1. Reconhecida sua defesa.

2. Que o autuante preste sua informação fiscal.
3. A nulidade do Auto de Infração.
4. Se assim não entendido, que seja ele convertido em diligência objetivando se apurar as suas razões de defesa.
5. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a juntada de documentos.

O autuante presta sua informação fiscal (fls. 195/196). Rejeita as preliminares de nulidades aventadas pelo contribuinte por entender que o Auto de Infração obedeceu às determinações do RPAF/BA. Foram considerados todos os documentos fiscais e DAEs de pagamentos e nele estão discriminadas todas as notas fiscais, mercadorias, respectivos valores, item a item, conforme fls. 06/19 dos autos e cópias fornecidas à empresa.

Observa que o autuado, como empresa distribuidora de medicamentos, dispunha de Regime Especial (nº 133711120158), conforme disposições do Decreto nº 11.872/2009. No entanto, este Regime Especial foi revogado (Parecer nº 16126/2015) em 20/07/2015, às 14h28min (fl. 23). Por consequência, o autuado perdeu tal benefício, não mais tendo a partir de 20/07/2015. Foi lavrado o Auto de Infração.

Observa que a falta de apresentação da GNRE, quando do procedimento fiscal, relativa ao pagamento do imposto das mercadorias constantes da nota fiscal nº 56591 não caracteriza a nulidade do lançamento, pois está ele discriminado, produto a produto, no valor devido de R\$1.918,74, bem distante daquele apresentado na GNRE - R\$336,23.

Volta a afirmar não ter pertinência as arguições de nulidade apresentadas pelo impugnante, pois sem amparo fático e jurídico, conforme discorreu.

No tocante a inexistência de comunicação formal do desenquadramento do autuado no Regime Especial, em obediência ao princípio da publicidade, discorda deste posicionamento, uma vez que o contribuinte tem, por obrigação, conhecer a sua sujeição ao regime especial de fiscalização através de consulta ao sistema SEFAZ e, portanto, a obrigação de exigir do fornecedor o comprovante de pagamento do ICMS substituído, sob pena de ser o responsável solidário dos valores exigidos.

Informa que consoante disposição do art. 178 combinado com o art. 181, ambos do RICMS/12, o contribuinte é responsável, via Internet (Inspetoria Eletrônica) ou nos terminais de auto-atendimento da SEFAZ, de verificar os regimes especiais concedidos.

No que tange a multa aplicada informa que ela se encontra inserida no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96.

Pugna pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O impugnante requer a nulidade do presente Auto de Infração com fulcro no princípio da ampla defesa por entender que não foram obedecidas as regras do art. 39, do RPAF/BA. Observa de que não foram relacionadas todas as notas fiscais, as discriminando, uma a uma. Afirma que houve interpretação distorcida da legislação vigente na lavratura do lançamento fiscal em desobediência ao art. 142, do CTN.

Ao analisar os levantamentos que compuseram a ação fiscal, os quais ao contribuinte foram entregues, em todos eles, de forma minuciosa (produto a produto) estão discriminados os números das notas fiscais, a data de suas emissões, as quantidades de cada um, o PMC, seu preço total, o crédito fiscal, a redução da base de cálculo conforme dispõe a legislação tributária, a base de cálculo do imposto, alíquota, valor do ICMS, o valor do crédito fiscal tomado, o ICMS já recolhido (quando existiu) e o valor a ser exigido.

No mais, o Auto de Infração foi lavrado em estrita observância aos dispositivos legais aplicáveis à matéria. O autuante descreveu as infrações de forma clara, possibilitando a determinação da natureza das infrações, o autuado e o montante do débito tributário, bem como, elaborou demonstrativos (parte integrante do Auto de Infração) que dão todos os esclarecimentos das acusações e a apuração dos valores exigidos. Rigorosamente, foram atendidas as exigências contidas no art. 39 do RPAF/BA, inexistindo qualquer violação ao princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa ou de qualquer outro princípio aplicável à constituição do crédito tributário.

E consta dos autos cópias das notas fiscais e os pagamentos realizados pelo contribuinte (fls. 34/101).

A respeito de interpretação equivocada da legislação por parte do autuante, está situação no presente processo, poderá ser de improcedência da autuação e não de nulidade.

No mais, o autuado exerceu seu direito de defesa trazendo aos autos argumentos e provas visando a desconstituição do lançamento fiscal.

Por consequência, não há motivo, neste sentido, para que sejam acolhidas as nulidades arguidas por cercemaneto do pleno exercício do direito de defesa.

Quanto à existência do pagamento do ICMS antecipado das mercadorias constantes na nota de nº 56591 da PHARMASCIENCE, este não é caso de iliquidez e incerteza do Auto de Infração, mas sim de saneamento, caso tal razão defensiva seja pertinente.

O autuado ainda requer que seja deferida diligência fiscal para comprovação dos seus argumentos.

É cediço ser a busca da verdade material e a certeza jurídica a finalidade de qualquer procedimento administrativo tributário, que se pauta nos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito (art. 2º, do RPAF/BA), tendo sempre em vista a conveniência da rápida solução do litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador por ato menos oneroso (§§ 1º e 2º do citado artigo). Por isso, o julgador administrativo pode, e deve, por competência (art. 30, III, do Regimento Interno deste CONSEF – Decreto nº 7.592/99), solicitar diligência ou perícia para que se cumpra, quando necessária, uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito de uma questão. No entanto, ao julgador cabe a direção do processo na fase instrutória, tendo a competência de autorizar ou rejeitar a produção de provas e na forma que entender necessária, sob o enfoque exclusivo da necessidade ou não das mesmas para o deslinde do feito. Afora tais considerações, reza o art. 147, I que deve ser indeferido o pedido de diligência fiscal quando: *a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;*

Em assim sendo, tal pedido é rejeitado.

Passo ao mérito das infrações.

A grande discussão deste processo prende-se ao entendimento exposto pelo autuado de que o imposto somente poderia ser exigido a partir da data de sua ciência à revogação do seu Termo de Acordo que havia celebrado com a Secretaria da Fazenda, enquanto que o autuante advoga de que a data limite era de 20/07/2015, quando da finalização do parecer acima indicado pela autoridade administrativa, uma vez que o contribuinte estava obrigado a conhecer a sua sujeição ao regime especial de fiscalização através de consulta ao sistema da SEFAZ. Assim, obrigado a

exigir do fornecedor o pagamento do ICMS-ST sob pena de ser responsável solidário dos valores exigidos na autuação.

Inicialmente e de forma bastante suscinta, o direito público tem como escopo principal disciplinar os interesses sociais e, portanto, os interesses do próprio Estado. Em assim sendo, o processo do seu agir deve estar formalmente descrito pela norma jurídicaposta para que possa atingir seus objetivos (direito material), devendo ser executado, por exemplo, através de atos administrativos formais e legais.

E a revogação de um ato administrativo, legal e eficaz, é realizada pela Administração Pública, e somente por ela, com base do seu poder discricionário, por não mais ser conveniente ao interesse público.

No entanto, os efeitos do ato revogado somente se darão a partir do momento da sua vigência, sendo válidos todos os procedimentos, quer públicos ou privados, conduzidos sob a obediência no ato até então válido e eficaz.

E não se pode esquecer que tais atos são regidos pelos princípios constitucionais, a exemplo do da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e da legalidade, que são princípios balisadores do sistema normativo da Nação Brasileira e não meras normas jurídicas. Em assim sendo, a obediência, pela Administração Pública, aos princípios constitucionais é premissa básica ao seu agir.

Como bem coloca o Prof. Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1987, p. 156.)

*“No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo”.*

E, para o caso específico deste processo, atenho-me ao princípio da publicidade. Por tal princípio constitucional, todo ato administrativo deve ser publicado visando produzir os seus efeitos externos, só sendo admitido sigilo nos casos de segurança nacional, interesse policial ou interesse sigiloso. E esta publicação, embora não tenha, necessariamente, de ser feita através do Diário Oficial, é de crucial importante ser dada a conhecer à parte interessada, para, conforme dito, produzir todos os seus efeitos legais, momento em que o interessado possa cumprir sua determinação ou mesmo impugná-la (condição de eficácia).

Afora que ainda deve ser observada a data inicial de vigência desta publicação.

O RPAF/BA ainda obedecendo às determinações do anterior Código de Processo Civil - CPC, assim determina:

*Art. 22. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.*

No entanto, no seu art. 180 dispõe que:

*Art. 180. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as normas do Código de Processo Civil.*

E este ora vigente (lei nº 13.105, de 16/03/2015) assim dispõe:

*Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.*

*Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:*

[...]

*V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;* (grifo não original)

Isto posto, o autuado possuia Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SAT/DPF/GERSU nº 402/2010) para recolher o ICMS-ST sobre medicamentos de uso humano conforme determinações do Decreto nº 11.872/2009.

Por ser outorga, o referido Decreto vedava ao contribuinte, entre outras, de utilizar tal permissão se ele possuisse débito inscrito em Dívida Ativa (art. 3º, II do nominado Decreto).

No momento da celebração de tal acordo, por óbvio, esta situação não existia. No entanto e ao longo do tempo, débito do contribuinte foi inscrito em Dívida Ativa, o que acarretou a perda do seu benefício instituído pelo nominado Decreto.

Em assim sendo, através do Processo nº 13371120158 (fl. 23 dos autos) e em 20/07/2015, a Secretaria da Fazenda, ex-ofício, revogou o seu Termo de Acordo.

No entanto, o contribuinte somente tomou ciência desta revogação em 22/07/2015, conforme extrato desta própria Secretaria de Fazenda apensado pelo mesmo aos autos e constante a fl. 123 do presente processo.

Diante do ora exposto, entendo que razão assiste ao autuado. Vê-se que o contribuinte não negou a sua obrigação de consultar o andamento do seu Regime Especial, tanto que o fez em 22/07/2015. Neste momento, ao dar ciência da revogação do Termo de Acordo, a Administração Tributária deu total eficácia ao seu ato, produzindo todos os seus efeitos legais a partir 23/07/2015, como dispõe o CPC que, subsidiariamente, é absorvido pelo RPAF/BA.

Por outro lado, o autuante tinha conhecimento (diante de sua competência, e dever, em averiguar os procedimentos tributários do contribuinte através dos sistemas informatizados desta SEFAZ) da data da ciência da empresa autuada sobre a revogação ora comentada, pois o ato preparatório do início da ação fiscal se deu em 20/08/2015 (Ordem de Serviço nº 50557115 - fl. 24).

Volto-me a análise de cada infração imputada ao sujeito passivo tributário.

A infração 01 diz respeito à falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Notas Fiscais referentes aos dias 27 e 31/07/2015 (fls. 06/12 dos autos).

O autuado não se insurge contra as notas fiscais constantes desta infração, a exceção daquela de nº 56591 emitida pela PHARMASCIENCE, por entender que o fisco não considerou, para apuração do imposto, o recolhimento realizado pelo fornecedor, conforme cópia da GNRE que apenas aos autos. Em assim sendo e em relação a este documento a infração não foi a falta de recolhimento e sim recolhimento a menor do ICMS.

Existe um equívoco do impugnante em sua alegação. A nota fiscal nº 56591 não faz parte da infração 01 e sim da infração 02, que trata de recolhimento a menor do tributo ora em análise. Esta constatação se dá pela análise dos demonstrativos da infração 01 (fls. 06/12) e da infração 02 (fls. 13/18), onde ela resta consignada à fl. 15 dos autos e que se refere ao levantamento da referida infração 02. Diante deste fato, o argumento defensivo será analisado quando se adentrar ao mérito dessa infração.

Não havendo outro argumento a ser enfrentado, e tendo as aquisições datas de 27 e 31 de julho de 2015, mantenho a infração 01 em sua totalidade, no valor de R\$39.086,71, como consta no demonstrativo de débito do Auto de Infração.

Na infração 02, o contribuinte é acusado de ter recolhido a menor de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Toda a discussão exposta inicialmente neste voto trouxe o contribuinte quando se defende desta infração. Como a matéria já foi decidida, não existe mais motivo para se adentrar, novamente,

em discussão sobre a mesma. Apenas de apontar as notas fiscais que o impugnante diz que devem ser excluídas, quais sejam: nºs 193902, 193900, 193910, 193906, 193942, 194213, 194207, 194224, 194231, 68837, 29300, 29017 e 23952.

Como a infração encontra-se indicada, tanto no Auto de Infração como nos levantamentos fiscais por dia do mês de julho de 2015, abordo a solicitação feita pelo impugnante na forma acima indicada pelas datas de ocorrência para melhor compreensão e com base nos levantamentos fiscais.

Data de Ocorrência 21/07/2015. Valor: R\$67.675,30 - analisando o levantamento fiscal (fls. 17/18), todas as aquisições foram acobertadas pelas notas fiscais nºs 193942 (de 20/07/2015), 193906, 193910, 193900 e 193902 (todas emitidas em 17/07/2015 - período, inclusive, de antes da emissão do parecer de revogação). Todo o imposto deve ser excluído.

Data de Ocorrência 22/07/2015. Valor: R\$40.259,12 - analisando o levantamento fiscal (fl. 12), todas as aquisições foram acobertadas pelas notas fiscais nºs 68838, 194213, 194207, 194224, 194231 e 68837, todas elas emitidas em 22/07/2015, ou seja, antes do início do prazo de vigência da revogação do Regime Especial anteriormente dado à empresa. Todo o imposto deve ser excluído.

Data de Ocorrência 23/07/2015. Valor: R\$116.585,58 - analisando o levantamento fiscal (fls. 13/14), as aquisições acobertadas pelas notas fiscais nºs 24422, 97754 e 17377 devem permanecer na autuação já que com datas de 23/07/2015. As demais (nº 129300 (data 21/07/2015), 29017 (data de 30/06/2015), 23952 (data 23/06/2015) são todas elas excluídas da autuação, restando o imposto a ser exigido no valor de R\$26.267,24, como segue.

NF	DATA OCORRÊNCIA	ICMS
24422	23/07/2015	13.236,99
97754	23/07/2015	2.213,35
17377	23/07/2015	10.816,80
<b>TOTAL</b>		<b>26.267,14</b>

Data de Ocorrência 24/07/2015. Valor: R\$2.067,20. A insurgência da empresa refere-se à nota fiscal nº 56591 emitida pela PHARMASCIENCE em 23/07/2015 com data de saída em 24/07/2015.

A empresa traz aos autos cópias das notas fiscais nºs 56590 e 56591 (fls. 128 e 130) juntamente com as cópias das GNRE pagas (fls. 131 e 133), embora não tenha se insurgido a respeito da exigência fiscal em relação àquela de nº 56590 com data de 23/07/2015.

Ao analisar esta documentação, de fato, o imposto no valor de R\$336,23 e referente à nota fiscal de nº 56591 foi recolhido pelo fornecedor através de GNRE. Neste específico caso, deve ser considerado tal valor para reduzir o montante ora exigido. Observo, inclusive, que assim agiu o próprio autuante em relação ao documento fiscal de nº 56590, pois abateu do imposto cobrado o valor de R\$36,67, o indicando como imposto recolhido no levantamento que realizou (fl. 15). E, ao observar o histórico de pagamentos do contribuinte, emitido pela própria Secretaria da Fazenda, (fls. 34/35), este valor adentrou aos Cofres Públícos deste Estado.

Portanto o imposto exigido em relação a nota fiscal nº 56910 passa de R\$1.918,74 (R\$393,66+R\$1.525,08) para R\$1.582,51 (R\$1.918,74 - R\$336,23), restando o imposto a ser exigido na data de ocorrência de 22/07/2015 para o valor de R\$1.730,97 (R\$148,46 + R\$1.582,51) - fl. 15 dos autos.

Data de Ocorrência 24/07/2015. Valor: R\$195,78. Não houve qualquer impugnação a respeito da NF-e nº 4522. O ICMS-ST é mantido.

Por tudo exposto o ICMS da infração 02 passa para o valor de R\$68.453,01, tendo a seguinte configuração.

DEMONSTRATIVO INFRAÇÃO 02

DATAS OCORRÊNCIAS	ICMS DO A.I.	ICMS EXIGIDO	MULTA (%)
21/07/2015	67.675,30	-	

22/07/2015	40.259,12	-	
23/07/2015	116.585,58	26.267,14	60
24/07/2015	2.067,20	1.730,97	60
30/07/2015	195,78	195,78	60
<b>TOTAL</b>	<b>226.782,98</b>	<b>28.193,89</b>	

A infração 03 trata da falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. O contribuinte não se insurge contra ela, explicitando, inclusive, a sua concordância com a mesma. Não havendo lide a ser decidida, a mantenho no valor de R\$310,77.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, mantendo em sua integralidade as infrações 01 e 03 e parcialmente a infração 02 no valor de R\$28.193,89.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **022078.0001/15-7**, lavrado contra **CONFIANÇA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$67.591,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR